



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO
MAGALHÃES-BAHIA**

REF.: Pregão Presencial nº 092/2022

Processo Administrativo nº 644/2022

OBJETO DO CONTRATO: contratação de empresa especializada, com condições, equipamentos e pessoal, visando a execução dos serviços de operação e monitoramento da Central de Gerenciamento de Resíduos do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, contemplando os serviços de tratamento, transporte de chorume, e disposição final de resíduos domiciliares, públicos e da construção civil, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Sustentabilidade.

A **PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, registrada no CNPJ sob o nº **32.972.300/0001-29**, situada na PC Castro Alves, 262, Centro, Itaberaba, Bahia, por meio de seu sócio administrador o sr. Tiogo de Carvalho Santos, inscrito no CPF nº 805.770.325-34, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 4ª, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e no capítulo 11.1 do instrumento convocatório, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **EMPRESA CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, contra a decisão que declarou desclassificação da mesma, ao tempo em que, requer que sejam as presentes razões anexas e encaminhas juntamente com o presente recurso para a autoridade competente, para que seja MANTIDA A DECISÃO GUERREADA e, por fim, seja o presente recurso julgado improvido.

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Presencial nº 092/2022



Processo Administrativo nº 644/2022

Recorrente: **PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

Recorrido: **EMPRESA CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**

I. TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES:

Dispõe o instrumento convocatório onde sendo uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que as **RAZÕES** do Recurso da Recorrente, ultimada e apresentada as presentes **CONTRARRAZÕES** apresentadas nesta data, primam pela tempestividade.

II. BREVE RELATO DO RECURSO:

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a r. decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro que resolveu por declarar desclassificada a **EMPRESA CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** por ter apresentado erros na sua planilha de composição de preços unitários.


Inconformada com a decisão do Sr. Pregoeiro quanto à sua desclassificação no processo licitatório em referência, a Recorrente, apesar de manifestar intenção de interposição de recurso administrativo, o fez, todavia, de forma descabida e sem fundamentos.

Com o claro intuito de tumultuar a presente licitação, a Recorrente apresentou recurso com conteúdo, nitidamente distante de legítimo, alegando que a Recorrida declarou atender ao edital para fins de atendimento dos requisitos voltados à classificação do mesmo no certame, o que é um absurdo, como se verá das razões a seguir.

III. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURIDICAS

a. DA CLASSIFICAÇÃO DA EMRESA PARAGUASSU

Muito embora sobre as expostas e infundadas alegações a Recorrente, ainda que exercendo seu direito legal recursal, apresenta um recurso irrelevante quanto as suas



fundamentações legais e ainda com a evidencia falta comprobatória de vícios ou “afronta” as regras do Edital, tão pouco conseguiu vislumbrar violações de Princípios do Instrumento Convocatório, Isonomia, Julgamento Objetivo, Segurança Jurídica e Legalidade.

Contudo a Recorrente afirma que demonstrou sobre a documentação apresentada pela Recorrida diversas irregularidades em relação às exigências constantes do instrumento convocatório e na lei.

Neste sentido a Recorrente afirma equivocadamente, seja por falta de uma minucia atenção aos documentos de habilitação da Recorrida, onde alega que a empresa PARAGUASSU juntou certidão desatualizada do CREA, não possui CNAE de Locação de Máquinas e Equipamentos com operador, apresentou CATS de Serviços Executados parcialmente, o não Apresentou CAT de Gerenciamento de Aterro Sanitário, Declarações Assinadas de Forma digital, descumpriu o Item 9.2.4.6 da Qualificação Econômico – Financeira, pois não Apresentou os índices financeiros do Balanço.

Ocorre que, a empresa PARAGUASSU, não deixou de cumprir a exigência do edital, ao contrário, foram apresentados exatamente os documentos exigidos. Em um Estado Democrático de Direito, o desenvolvimento de qualquer processo judicial ou administrativo requer atenção ao devido processo legal, nos termos do art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal.

E ressalta-se que não haverá devido processo legal sem que sejam respeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório, da fundamentação das decisões do Estado, da isonomia processual, do duplo grau de jurisdição que permita a interposição de recursos, bem como de outros requisitos considerados basilares para a segurança e manutenção da ordem jurídica.

Vê-se que o único objetivo da recorrente é tumultuar o processo administrativo do qual foi desclassificada e atrapalhar o trabalho da comissão licitante, numa tentativa falha de se sagrar vencedora ou prejudicar a Administração de alguma forma, uma vez que o endereço constante no CREA está em conformidade com o contrato social da empresa. Vejamos:

Paraguassu Construções e Serviços

- **CONTRATO SOCIAL:**

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 5 DA PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 32.972.300/0001-29

TIOGO DE CARVALHO SANTOS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 10/08/1980, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 805.770.325-34, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 09.406.593-44, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA QUINTINO FERREIRA, 08, CASA, CENTRO, ITABERABA, BA, CEP 46880000, BRASIL.

Titular da empresa de nome **PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600368585, com sede Praça Castro Alves, 262, casa, Centro Itaberaba, BA, CEP 46880000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 32.972.300/0001-29, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

- CREA:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-BA

Nº 132454/2022
Emissão: 30/03/2022
Validade: 31/03/2023
Chave: Azcza

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICO, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos e membros do quadro técnico não se encontram em débito com as anuidades do CREA/BA.

Interessado(a)

Empresa: **PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

CNPJ: 32.972.300/0001-29

Registro: 0010195742

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 1.200.000,00

Data do Capital: 20/04/2021

Faixa: 5

Objetivo Social: Coleta de resíduos não perigosos, coleta de resíduos perigosos de origem hospitalar, construção de edifícios, construção de rodovias e ferrovias, limpeza em prédios e em domicílios, obras de terraplanagem, obras de urbanização ? ruas, praças e calçadas, serviços de engenharia civil.

Restrições Relativas ao Objetivo Social:

Endereço Matriz: **PRAÇA CASTRO ALVES, 262, CASA, CENTRO, ITABERABA, BA, 46880000**


Tipo de Registro: DEFINITIVO (EMPRESA)

Data Inicial: 28/07/2020

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0001019657DDBA

Assim, não resta dúvida que foi devidamente atendida as exigências do edital, em verdade houve uma desídia ou má fé da recorrente em não analisar os documentos juntados no processo de classificação.



Não cabe fundamentação genérica acerca de atos que teriam violado a lei de licitações sem especificar as razões de convencimento que justifiquem a indisponibilidade.

Ademais, pode-se constatar que a empresa PARAGUASSU possui CNAE de locação de operador, ocorre que, inexistente no mundo jurídico a figura da "locação de equipamentos com operador". Em verdade, disponibilizar o equipamento com operador caracteriza a prestação de serviços. Neste sentido, não haveria porque ocorrer qualquer exigência no edital.

Conforme o edital seu objeto se trata de contratação de fornecimento de mão de obra, onde deve prevalecer o princípio da finalidade."(..)"que mesma natureza não quer dizer idêntico"(..)"no que se refere ao Contrato Social da Empresa, o que se busca averiguar é a compatibilidade que obrigatoriamente deve existir entre as atividades constantes do objeto social da licitante e o objeto do certame licitatório. Isto posto, cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação. Inexistente a exigibilidade de que esteja expressamente prevista no Contrato Social a atividade específica objeto da licitação.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da vantajosidade.

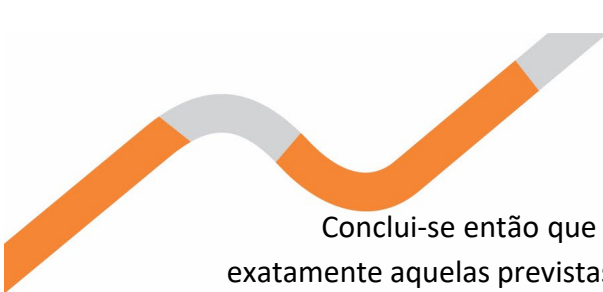
O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Noutro norte, o objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa. Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.



Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE. Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE, **"Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social"** (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Cumprе salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Pelas razões expostas, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado.

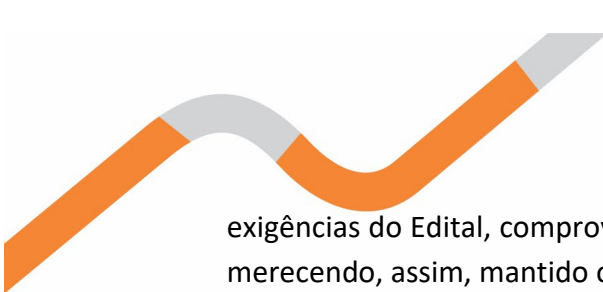
Assim, a empresa não deve ser desclassificada do processo licitatório, com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, uma vez demonstrado, via documental, responder às exigências do edital.

Não obstante, quanto ao CAT, a IN SEGES 5/2017, item 10.8 do Anexo VII-A, permitiu que devem ser aceitos também os atestados de contratos que já tenham mais de 1 (um) ano. Portanto, o atestado deve fazer alusão de que até a presente data a empresa atendeu satisfatoriamente o contrato e que não ocorreu nada que desabonasse a sua conduta.

Esse entendimento foi incorporado do Acórdão TCU nº 1214/2013 Plenário. Vejamos:

'Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.'

No caso, a empresa PARAGUASSU apresentou a CAT comprovando que possuía o prévio conhecimento para a prestação dos serviços objeto da licitação, com plenas condições para a execução do objeto licitado, atendendo, assim, aos requisitos de classificação exigidos pelo Edital. Vê-se que o conteúdo do Atestado apresentado comprovou a aptidão exigida da Licitante, visto que demonstrou prévio conhecimento dos locais e das características para a prestação dos serviços. Assim, a empresa classificada e declarada vencedora, cumpriu as



exigências do Edital, comprovando sua qualificação técnica para execução do objeto licitado, merecendo, assim, mantido o resultado do Certame.

É certo que exigência de qualificação técnica visa comprovar que a Licitante possui qualificação técnica mínima necessária para a consecução de objeto compatível/semelhante com o objeto licitado. E, no caso, vê-se que o conteúdo do Atestado apresentado comprovou a aptidão exigida da Licitante, para a prestação do serviço licitado apresentando a CAT nº 37867/2019 em nome da Engenheira Sanitarista e Ambiental, Engenharia de Saneamento Básico e Ambiental “AISSA DA SILVA XAVIER, nas páginas 73 a 75:



Este documento foi assinado digitalmente por Tiogo De Carvalho Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B978-B51A-74D9-2375.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CREA-BA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
37867/2019
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional **AISSA DA SILVA XAVIER** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **AISSA DA SILVA XAVIER**
Registro: **3000060335BA** RNP: **0516948520**
Título profissional: ENGENHEIRA SANITARISTA E AMBIENTAL, ENGENHARIA DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

Número da ART: **BA20190218947** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 17/12/2019 Baixada em: 20/12/2019
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO POR ERRO DE DIGITAÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada:

Contratante: **EXA AMBIENTAL CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME** CPF/CNPJ: **24.295.262/0001-99**
Endereço do contratante: RUA JUVÊNIO FIALHO Nº: 43
Complemento: CASA Bairro: CENTRO
Cidade: SENHOR DO BONFIM UF: BA CEP: 48970000
Contrato: 0471/2017 Celebrado em: 03/03/2019
Valor do contrato: R\$ 744.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado
Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: AVENIDA Getúlio Vargas Bairro: CENTRO Nº: 255
Complemento: UF: BA CEP: 48850000
Cidade: ITIÚBA
Data de início: 03/03/2019 Conclusão efetiva: 03/05/2019
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
Proprietário: Prefeitura Municipal de Itiúba CPF/CNPJ: 13.988.324/0001-21

Atividade Técnica: **12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO > SANEAMENTO > #189 - SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM SANEAMENTO 313 - Ambiental 600.00 TONELADA; 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO > SANEAMENTO > #194 - ATERRO SANITÁRIO 313 - Ambiental 600.00 TONELADA; 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO > SANEAMENTO > #80 - LIMPEZA URBANA 313 - Ambiental 600.00 TONELADA; 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO > SANEAMENTO > #81 - TRATAMENTO DE RESÍDUOS 313 - Ambiental 600.00 TONELADA;**

Observações

Destinação Final Ambientalmente adequada dos Resíduos da Sede, Distritos e Povoados de Itiúba-Ba.

Informações Complementares

- A PROFISSIONAL REQUERENTE POSSUI VÍNCULO COM A EMPRESA EXECUTORA EXA AMBIENTAL CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ 24.295.262/0001-99, ATRAVÉS DE CONTRATO DE TRABALHO DESDE 11/11/2017.
- CONSIDERAR OS SERVIÇOS APENAS NO ÂMBITO DA ENGENHARIA CIVIL.
- ESTA CERTIDÃO É PARA FIM EXCLUSIVO DE ACERVO TÉCNICO E NÃO ACRESCENTA QUALQUER ATRIBUIÇÃO ÀS ORIGINARIAMENTE CONSIGNADAS NO REGISTRO DO PROFISSIONAL NO CREA, SENDO VEDADA QUALQUER EXTRAPOLAÇÃO, NOS TERMOS DA ALÍNEA 'b' DO ARTIGO 8º DA LEI 5.194 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.
- O PROFISSIONAL REQUERENTE NÃO É DO QUADRO TÉCNICO NEM POSSUI RESPONSABILIDADE TÉCNICA CADASTRADA NO CREA-BA COM A EMPRESA EXECUTORA EXA AMBIENTAL CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ 24.295.262/0001-99.

Logo De Carvalho Santos.
www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 44F4-2E7F-EC39-5C54.

Paraguassu Construções e Serviços

Este documento foi assinado digitalmente por Tiogo De Carvalho Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B978-B51A-74D9-2375.




ITIÚBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIÚBA
 ESTADO DA BAHIA
 CNPJ. Nº 13.988.324/0001-21
 Desenvolvimento, Competência e Trabalho




ATESTADO EXECUÇÃO DE SERVIÇOS


Atestamos que a empresa **EXA AMBIENTAL CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ 24.295.262/0002-70 executou através do contrato de numero 0471/2017 sendo o responsável pelo serviço a engenheira **AISSA DA SILVA XAVIER, CREA-BA - 051694852-0** os serviços de **DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE CORRETA, ARMAZENAMENTO ADEQUADO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA SEDE, DISTRITOS E POVOADOS DO MUNICÍPIO DE ITIÚBA-BA**, situado no endereço: Av. Getúlio Vargas, nº 255 – Centro – Itiúba-Ba, no Cep: 48.850-000, De acordo com a ART obra / serviço BA Nº **BA20190038869** no período de 03 de Março de 2019 a 03 de Maio de 2019 descritas como:

Condução de Serviço Técnico Ambiental;
 Atividades de Gestão de Resíduos e Descontaminação;
 Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS;
 Tratamento de Resíduos e disposição final devidamente correta em aterro sanitário com volume de 600 t/m.

Declaramos ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

Itiúba – BA, 06 de Maio de 2019.


ROBERVAL SOARES BASTOS
 SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO


LEONARDO SIMÕES AZEVEDO
 ENGENHEIRO CIVIL
 CREA - 83117

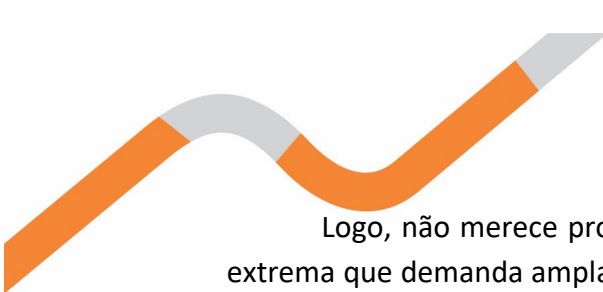
Av. Getúlio Vargas, nº 255 – Centro – Itiúba – Bahia – Cep.: 48.850-000

Paraguassu Construções e Serviços

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, nº 37867/2019, emitida em 09/01/2020



Certidão nº 37867/2019
 digitalmente por Tiogo De Carvalho Santos
 bilmente autenticado por meio do sistema de certificação digital em 07/10/2022, 17:45



Logo, não merece prosperar a sua desclassificação, uma vez que se trata de medida extrema que demanda ampla justificativa nos autos, além da possibilidade de demonstração pelo licitante da exequibilidade de sua proposta.

Não obstante, ao apresentar Balanço Patrimonial do ano de 2021, impõe-se reconhecer que a demandante cumpriu a exigência contida no Edital. Com efeito, da dicção **literal** do item 9.2.4.1. “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível devidamente registrada na JUNTA COMERCIAL, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios e apresentados na forma da Lei e que comprovem a boa situação da empresa, conforme o prescrito no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993”.

Conforme evidenciado nas páginas 118 e 119 da documentação apresentada, podemos verificar os índices contábeis estão sim colecionados :





ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA - 31 DE DEZEMBRO DE 2021

1 - LIQUIDEZ CORRENTE		
a. ATIVO CIRCULANTE	3.802.203,16	= 6,27
b. PASSIVO CIRCULANTE	606.411,21	
A empresa tem R\$ 6,27 para cada R\$ 1,00 de dívida.		
2 - LIQUIDEZ SECA		
a. AT.CIRCULANTE - ESTOQUE	3.741.499,66	= 6,17
b. PASSIVO CIRCULANTE	606.411,21	
A empresa tem R\$ 6,17 para cada R\$ 1,00 de dívida.		
3 - LIQUIDEZ GERAL		
a. AT.CIRC.+ REALIZ.L/PRAZO	3.802.203,16	= 6,27
b. PASS.CIRC.+PASS.NÃO CIRC.	606.411,21	
A empresa tem R\$ 6,27 para cada R\$ 1,00 de dívida.		
4 - SOLVÊNCIA GERAL		
a. AT.CIRCUL.+AT.NÃO CIRCUL.	3.852.253,16	= 6,35
b. PASS.CIRC.+PASS.NÃO CIRC.	606.411,21	
A empresa tem R\$ 6,35 para cada R\$ 1,00 de dívida.		
5 - ENDIVIDAMENTO GERAL		
a. PASS.CIRC.+PASS.NÃO CIRC.	606.411,21	= 0,16
b. AT.CIRCUL.+AT.NÃO CIRCUL.	3.852.253,16	
Capital de terceiros representa 16,00% do investimento total.		
6 - IMOBILIZAÇÃO DO INVESTIMENTO TOTAL		
a. AT.NÃO CIRC-REAL.L/PRAZO	50.050,00	= 0,01
b. AT.CIRCUL.+AT.NÃO CIRCUL.	3.852.253,16	
Ativo Permanente representa 1,00% do capital em giro.		
7 - IMOBILIZAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO		
a. AT.NÃO CIRC-REAL.L/PRAZO	50.050,00	= 0,02
b. PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.245.841,95	
Ativo Permanente representa 2,00% o capital próprio.		
8 - RENTABILIDADE DO INVESTIMENTO TOTAL		
a. LUCRO LIQ. ANTES DO I.R.	1.489.808,85	= 0,39
b. AT.CIRCUL.+AT.NÃO CIRCUL.	3.852.253,16	
O Lucro Líquido antes do Imp.de Renda é 39,00% sobre o capital em giro.		
9 - RENTABILIDADE DO CAPITAL PRÓPRIO		
a. LUCRO LIQ. ANTES DO I.R.	1.489.808,85	= 0,46
b. PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.245.841,95	
O Lucro Líquido antes do Imp.de Renda é 46,00% sobre o capital próprio.		
10 - PARTICIPAÇÃO DE CAPITAIS DE TERCEIROS		
a. PASS.CIRC.+PASS.NÃO CIRC.	606.411,21	= 0,19
b. PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.245.841,95	
Para cada R\$100,00 de capital próprio, a empresa utiliza R\$ 19,00 de recursos de terceiros.		
11 - CAPITALIZAÇÃO		
a. PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.245.841,95	= 0,84
b. AT.CIRCUL.+AT.NÃO CIRCUL.	3.852.253,16	
O capital próprio equivale a 84,00% do investimento total.		

Este documento foi assinado digitalmente por Tiogo De Carvalho Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 44F4-2E7F-EC39-5C54.

http://assinador.pca.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=9T1M1Y2KXU11IK*4_AZ6Cm51N-DMD3achave2=BT-06aCQpPaIH2nhcFR9
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03811424505-GERSON ALVES FERREIRA | 805770123534-TIOGO DE CARVALHO SANTOS

0088 - PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ:32.972.300/0001-29 NIRE:29600368585 - 08/03/2019
Praça CASTRO ALVES, 262 CASA Bairro: CENTRO
Itaberaba - BA CEP: 46880-000

FL. 35



ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA - 31 DE DEZEMBRO DE 2021

12 - IMOBILIZAÇÃO RECURSOS NÃO RECORRENTES

a. ATIVO NÃO CIRCULANTE	50,050,00	= 0,02
b. PATR.LÍQ.+PASS.NÃO CIRCUL.	3,245,841,95	

2,00% dos recursos não recorrentes foram destinados a imobilização.

13 - RENTABILIDADE DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

a. LUCRO LÍQUIDO	883,397,64	= 0,27
b. PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÉDIO	3,237,397,38	

A empresa obtém R\$ 27,00 de lucro/prejuízo para cada R\$100,00 de capital investido, em média.

14 - GIRO DO ATIVO

a. VENDAS LÍQUIDAS	5,571,765,87	= 1,45
b. AT.CIRCUL.+AT.NÃO CIRCUL.	3,852,253,16	

A empresa vendeu R\$ 145,00 para cada R\$1,00 de investimento total.

15 - MARGEM LÍQUIDA

a. LUCRO LÍQUIDO	883,397,64	= 0,16
b. VENDAS LÍQUIDAS	5,571,765,87	

A empresa obtém R\$ 16,00 de lucro/prejuízo para cada R\$100,00 vendidos.

16 - LIQUIDEZ IMEDIATA

a. DISPONIBILIDADES	0,00	= 0,00
b. PASSIVO CIRCULANTE	606,411,21	

A empresa possui R\$ 0,00 de Disponibilidade para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo.

17 - CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO

a. ATIVO CIRCULANTE	3,802,203,16	
a. REALIZ. L.PRAZO	0,00	3,802,203,16
b. (-) PASSIVO CIRCULANTE	606,411,21	
b. (-) PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0,00	606,411,21
(-) CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO		3,195,791,95

TIOGO DE CARVALHO SANTOS
Titular Pessoa Física
C.P.F. 805.770.325-34

GERSON ALVES PEREIRA
Contador
C.R.C. BA-037371/0-0
C.P.F. 038.114.245-05

TopWindows - Versão: 306

Exactus Software

Este documento foi assinado digitalmente por Tiogo De Carvalho Santos.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 44F4-2E7F-EC39-5C54.

Este documento foi assinado digitalmente por Tiogo De Carvalho Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 44F4-2E7F-EC39-5C54.

Assim, diante de tudo exposto, vejamos como o Recorrente não tem razão no que pleiteia, os entendimentos esclarecedores previstos em lei devem ser realizados e buscados pelo órgão responsável pelo procedimento licitatório. Nada justifica impor tal ônus a Administração, ainda mais se este não apresentou toda a documentação exigida pelo edital e em conformidade com as normas.

Este documento foi assinado digitalmente por Tiogo De Carvalho Santos.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B978-B51A-74D9-2375.

Este documento foi assinado digitalmente por Tiogo De Carvalho Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B978-B51A-74D9-2375.

IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

E assim diante de todo o exposto, onde foi descumprido o que promove o edital, requer ao Vosso Pregoeiro Designado conhecimento da presente CONTRARRAZÃO apresentada, para afim de esclarecer e elucidar os infundados RECURSOS interpostos para que se julgue totalmente improcedentes, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato a empresa vencedora.

Não sendo este o entendimento de Vosso Pregoeiro Designado, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após a mesma análise, julgue Procedente este Recurso, para que se julgue totalmente improcedente o Recurso interposto, dando seguimento ao processo licitatório em suas demais fases.

V. DOS PEDIDOS

Dessarte, resta provada à sociedade, a legalidade da decisão guerreada, sobremaneira considerando os fatos e argumentos mencionados, por ser de lédima e inteira justiça, **REQUER:**

a) seja julgado improcedente e improvido o Recurso Administrativo interposto pela **EMPRESA CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, por falta de suporte fático e jurídico.

b) seja mantida a Decisão da Sra. Pregoeiro que declarou classificada/vencedora a empresa **PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pelo não cumprimento das exigências editalícias.

Termos em que, espera-se o deferimento.

Paraguassu Construções e Serviços

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 31 de outubro de 2022.

PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº 32.972.300/0001-29

TIOGO DE CARVALHO SANTOS

CPF Nº 805.770.325-34

Sócio Administrador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B978-B51A-74D9-2375> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B978-B51A-74D9-2375



Hash do Documento

0E5DA6782D700251D08899895454351EBB7B905AD616CE6EAC3AD91C3EE59093

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/10/2022 é(são) :

- Tiogo De Carvalho Santos - 805.770.325-34 em 31/10/2022 14:59
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - PARAGUASSU CONSTRUCOES E
SERVICOS EIRELI - 32.972.300/0001-29

